



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2023**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) o Projeto de Lei n.º 158, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 27 de março, para parecer, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para atender à abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) apresentou substitutivo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto altera a Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante a autorização de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar saldo de dotação que se mostrou insuficiente.

O crédito a ser aberto é para suplementar o saldo de dotação da Unidade 11-Secretaria Municipal de Cultura, para despesas com obras de construção, ampliação e reforma da casa da cultura.

De acordo com o que foi apontado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), o crédito a ser aberto é o adicional especial e não o adicional suplementar, porque inexistiu, na LOA de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, alterada pela Lei n.º 2.153,



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

de 20 de dezembro de 2022, a dotação mencionada no projeto. Portanto, o projeto deve autorizar a abertura de crédito adicional especial, por se tratar de despesa não prevista na LOA.

Em relação ao nome do projeto 1.0168, criado pelo projeto de lei em estudo, entendemos que a nomenclatura adequada não é a construção, ampliação ou reforma da casa da cultura. Como sabemos, o prédio adquirido pelo Município, para sediar a casa da cultura, tem valor histórico e será, na verdade, restaurado e revitalizado, para manter suas características originais. Assim, o nome do projeto a ser criado deve também ser alterado.

O substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) corrige esses equívocos do projeto.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Igualmente, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional provêm de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 158, de 2023, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2023.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro